



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003526-45.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado FRETO LOG TRANSPORTES HES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39659

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003526-45.2023.8.26.0068/50000

EMBARGANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

EMBARGADO: FRETO LOG TRANSPORTES HES LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada – inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão colegiada – mera irresignação acerca do resultado do julgamento – embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 559/564 pelo qual, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada.

A embargante alegou que o acórdão contém obscuridade. Argumentou que as provas produzidas nos autos foram suficientes para deslinde da controvérsia. Sustentou que não pode ser admitida a produção indefinida de provas. Dentre outros argumentos, pediu o acolhimento dos embargos.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

Não há qualquer defeito no acórdão sanável pela via escolhida.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos

defeitos indicados na lei. A embargante não aponta nenhum vício passível de correção pelos embargos. Chama de obscuridade aquilo que é inconformismo puro e simples com a análise feita do caso.

Denota-se que a matéria foi devidamente analisada no acórdão. Todas as razões e todos os documentos foram considerados. Por conta disso, concluiu-se pela ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que o ofício-resposta do Instituto de Pesquisas Tecnológicas não possui qualquer conclusão sobre os fatos narrados pela embargada, sendo imprescindível a realização de prova pericial indireta.

Conforme constou do aresto: *“Respeitadas as razões contidas na sentença, denota-se pela ocorrência de cerceamento da defesa, por conta do julgamento antecipado da lide, sem que se permitisse a produção da prova técnica. Apesar do ponderado pelo D. Juízo a quo a prova pericial indireta não foi realizada, uma vez que foi expedido, tão-só, o ofício ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas. O ofício resposta não teve conclusão, diante do apontado a fls. 441: “As cópias das folhas descritas acima apresentam as circunstâncias do processo, mas não apresentam imagens das peças que efetivamente sofreram oxidação. Como os mecanismos de oxidação são múltiplos e não foram apresentadas imagens de qualidade das peças oxidadas e, também, não existe a possibilidade de avaliação de, ao menos, uma peça que sofreu oxidação, entende-se que não há uma forma embasada e confiável para que o IPT responda à questão feita pela Juíza.”. Assim, se torna necessária a realização da prova indireta para que se constate se o curto prazo de tempo de transporte do material e diante das informações prestadas pelo motorista em audiência, são suficientes para ocasionar a oxidação do material, nos termos solicitados pela apelante a fls. 376/379.”.*

A embargante chama de obscuridade aquilo que é inconformismo puro e simples com a análise feita do caso. As alegações expendidas retratam apenas a irresignação acerca da forma como foi decidida a questão. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado, por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir. Para modificação do julgado, a embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator